



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000116/2001-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.881 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79.
INCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Cilindros utilizados na estamperia de tecidos se incluem dentre tais insumos, pelo que os seus valores são incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 203-11.723, de 24/01/2007, e-fls. 409 e seg, o qual possui a seguinte ementa:

APENSAMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DIFERENTES PERÍODOS DE APURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Cada período de apuração para fins de ressarcimento do crédito presumido do IPI espelha uma pretensão própria, sendo desnecessária a reunião de todos os processos do contribuinte.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO ORIUNDOS DE AMOSTRAS. DIREITO AO CRÉDITO SE HOUVE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS.

Para o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de "amostras", basta que estas se qualifiquem como matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem e que tais insumos tenham sofrido a incidência do PIS e da COFINS.

IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO NO RAIPI. APROVEITAMENTO.

A lei não estabelece como condição para o aproveitamento do crédito presumido o devido estorno na escrita fiscal do contribuinte. Questão de forma que não pode se sobrepor a matéria por observância ao princípio da verdade material.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Sclic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFICIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara a deferir ex officio, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.

Recurso provido em parte.

Como a ementa não reflete bem tudo o que foi decidido, transcrevo abaixo o dispositivo do acórdão:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para afastar a prejudicial relativa a existência de uma decisão dar provimento quanto a ausência de estorno na escrita fiscal como fundamento para a negativa do pleito; IV) em dar provimento para exclusão da base de cálculo do crédito presumido: IV.1) **por unanimidade de votos, cilindros utilizados no processo de estamperia** e IV.2) por maioria de votos, aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; V) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à energia

elétrica e os combustíveis; bem assim as aquisições efetuadas no mercado externo; VI) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto A incidência da taxa Selic efetuada DE OFICIO, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

O recurso especial da Fazenda Nacional insurge-se quanto à parte sublinhada no dispositivo, à qual foi dada provimento ao recurso voluntário para acatar crédito presumido de IPI em relação às aquisições dos cilindros utilizados no processo de estamperia.

Destaque que o acórdão acima referenciado foi objeto de embargos da Fazenda Nacional, que resultou no acórdão de embargos n.º 3401-001980, e-fls. 430 e seg. Porém, referido embargos não alterou a decisão no que se refere à matéria ora controvertida.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Mérito

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, insurge-se quanto à possibilidade de se apurar crédito presumido de IPI nas aquisições de cilindros de estamperia. Esta matéria não é nova nesse colegiado e foi objeto de recente decisão no acórdão n.º 9303-008677, de 12/06/2019, de relatoria da ilustre conselheira Vanessa Marini Cecconello, à qual a turma acompanhou por unanimidade de votos. Destaque-se que o interessado naquele acórdão é o mesmo contribuinte do presente processo. Portanto adoto aquele voto, abaixo transcrito na parte que interessa, como razão de decidir:

(...)

2.2 (B) POSSIBILIDADE DE CRÉDITO DOS VALORES DECORRENTES DOS CILINDROS UTILIZADOS NA ESTAMPARIA DE TECIDOS

Com relação a esse item, o acórdão recorrido negou a possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores decorrentes dos cilindros utilizados na estamparia de tecidos, sob o fundamento de que, segundo a Fiscalização, os cilindros para estamparia deveriam estar classificados no Ativo Permanente, não podendo ser considerados como insumos para aproveitamento do crédito do IPI:

[...]

De acordo com o Relatório de Fiscalização, fls. 278 a 282, os "...cilindros para estamparia adquiridos pela empresa, tratam tais produtos de partes/peças de equipamentos, cujo tratamento contábil a ser dispensado é o mesmo aplicado aos bens aos quais se incorporam, sendo vedado o aproveitamento de crédito do IPI, porquanto estão sujeitos ao desgaste normal decorrente da utilização, e não pelo consumo por contato físico, ou melhor dizendo, por uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Assim, de acordo com a Fiscalização, os cilindros a que se trata classificam-se no Ativo Permanente. [...]

A título de legislação, o Colegiado *a quo* invocou o art. 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 — RIPI/98, vigente à época do pedido de ressarcimento, e considerou como desnecessário o recurso do Parecer Normativo Cosit n.º 65/1979, alçado à condição de norma complementar da legislação tributária.

O art. 147 do RIPI/1998 prevê que serão considerados como insumos aqueles materiais que se enquadram na definição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e, além disso, integram ao produto em fabricação. No entanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de serem incluídos no conceito de MP, PI e ME aqueles insumos que mesmo não se integrando ao novo produtos, são consumidos no processo de industrialização, com exceção daqueles classificados no ativo permanente. A redação do dispositivo dá-se nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que de direito ao crédito;

V- do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que de direito ao crédito;

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Além disso, da análise do caso dos autos, tem-se como pertinente invocar-se o Parecer Normativo COSIT n.º 65/79, sendo que, nos termos da referida norma, os cilindros utilizados para estamperia incluem-se entre os insumos para fins de crédito presumido de IPI.

Isso porque, embora não se integrem ao produto final, são consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em razão da ação direta do insumo sobre o produto em fabricação.

Em processo administrativo do mesmo contribuinte, foi reconhecido o direito ao crédito decorrente dos valores gastos com a aquisição dos cilindros para estamperia, diante de sua fragilidade e curto período de vida útil, consoante se verifica do acórdão n.º 203-11.696, *in verbis*:

[...]

4) A exclusão de valores da base de cálculo do crédito presumido

(.)

a) 'cilindros para estamperia': - A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (.), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (.). Mais: não neste, mas no Processo n.º 13639.000146/00-00, a que pude manusear, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls.(..) entendo que os tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST n.º 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente."

Com esses argumentos, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte para considerar no conceito de insumo para fins de crédito presumido de IPI os cilindros para estamperia.

(...)

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal